

Segue pedido de impugnação formulado por empresa interessada em participar do PE 90010/2024:

"a) O conhecimento e provimento da presente impugnação, a fim de determinar a alteração dos subitens 2, 3, 4, 5 e 8 relacionados para um único grupo de contratação transformando-os num segundo grupo, nesse sentido, garantindo o direito de inclusão socioeconômico alancado para as empresas ME-EPP.

a1) Quanto a comprovação de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os anos serem ininterruptos; caso seja aceito nosso pleito da alínea a, comprovar 2 anos é mais que suficiente para as ME-EPP, roga-se para que esse item também seja revisto, princípio da razoabilidade.

b) Em não sendo de entendimento pela Alínea "a", que se submeta esta impugnação para apreciação a autoridade superior competente."

Seguem respostas elaborada pela área demandante:

1. Contextualização da Impugnação

A impugnação é baseada nos seguintes pontos principais:

1.1. Falta de Previsão de Itens para Empresas ME e EPP

A empresa argumenta que o edital não previu itens específicos para a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), contrariando o Artigo 4º da Lei nº 14.133/2021, que aplica as disposições da Lei Complementar nº 123/2006 às licitações e contratos.

1.2. Agrupamento de Itens em Único Grupo

O edital prevê a licitação em grupo único, formado por 11 itens. A empresa alega que essa configuração não favorece a participação de ME e EPP, sugerindo que os subitens 2, 3, 4, 5 e 8 sejam separados em outro grupo ou itens individuais, conforme os princípios do parcelamento e da ampliação da competição estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

1.3. Comprovação de Experiência

A empresa solicita que a comprovação de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na prestação dos serviços seja revista e reduzida para 2 anos.

2. Justificativa para o Não Parcelamento da Solução

Conforme descrito no Item 11 do Estudo Técnico Preliminar, a decisão de não parcelar a contratação foi tomada com base em uma análise detalhada e considerações técnicas e econômicas, conforme exposto a seguir:

2.1. Impacto na Gestão e Fiscalização do Contrato

O parcelamento da contratação, embora seja a regra geral, impacta significativamente a qualidade da gestão e fiscalização do contrato. A Coordenação de Serviços Gerais (CSG) seria sobrecarregada com a administração de múltiplos contratos, o que comprometeria a eficiência e a eficácia do acompanhamento dos serviços prestados.

2.2. Princípio do Parcelamento e Exceções

A Súmula TCU 247 preceitua que a adjudicação por item é obrigatória quando o objeto é divisível, salvo se

houver prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala.

2.3. Semelhança entre os Itens Licitados
No presente caso, a análise técnica concluiu que os serviços possuem características e natureza administrativa similares, sendo, portanto, mais adequado agrupar os itens em um único lote. A padronização dos requisitos para esses serviços permite uma gestão mais eficiente e facilita a contratação de um único fornecedor, sem prejuízo à competitividade.

2.4. Economia de Escala e Redução de Custos
A formação de um único grupo para a contratação proporciona uma maior economia de escala, resultando em menores custos globais. O parcelamento poderia levar ao aumento dos custos totais e à diminuição das vantagens econômicas.

2.5. Responsabilidade Técnica
A pluralidade de fornecedores poderia prejudicar a responsabilidade técnica sobre os serviços prestados. A contratação de um único fornecedor garante uma melhor coordenação e controle dos serviços, evitando a dispersão de responsabilidades.

2.6. Viabilidade Técnica e Econômica
A análise comparativa entre contratos vigentes parcelados e a projeção de valores estimados para a nova contratação aponta para uma redução significativa de custos com a formação de um lote único. Isso torna a contratação mais atrativa e competitiva para as empresas licitantes.

3. Considerações sobre a Lei Complementar nº 123/2006 e o Decreto nº 8.538/2015
A contratação está inicialmente estimada no valor anual de R\$ 56.085.965,28 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Considerando que o valor está acima do limite previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a contratação não deve ser destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP). A Lei nº 14.133/2021 estabelece limites claros para o tratamento favorecido conferido a ME e EPP nas licitações e contratos. De acordo com o caput do artigo 4º, aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, o § 1º faz ressalvas importantes, excluindo a aplicação da LC nº 123/2006 em determinados cenários, como no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, quando o valor estimado do item for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). No presente caso, que envolve serviços, o valor estimado da contratação está acima desse patamar máximo, o que afasta a possibilidade de tratamento favorecido conferido a ME e EPP pela LC nº 123/2006. O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. Segundo o Art. 6º, os órgãos e entidades contratantes devem realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). O Art. 9º estabelece que, para a aplicação dos benefícios previstos, será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações

por preço global, o valor estimado para o grupo ou lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

Ressalta-se que, no presente caso, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo da licitação deve ser considerado como um único item, alinhando-se às disposições do decreto mencionado.

4. Resposta aos Requerimentos

4.1. Quanto ao Requerimento de Parcelamento dos Itens

A análise técnica e os fundamentos apresentados no Estudo Técnico Preliminar indicam que o parcelamento dos itens em um segundo grupo, conforme requerido, não é viável técnica e economicamente. A decisão pelo não parcelamento visa assegurar uma melhor gestão do contrato, eficiência na fiscalização, economia de escala e manutenção da responsabilidade técnica, conforme já exposto nos itens 2.1 a 2.6.

4.2. Quanto à Comprovação de Experiência Mínima

O requisito de comprovação de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na prestação dos serviços foi estabelecido com base nas especificidades e complexidades inerentes aos serviços contratados. Será mantida a exigência na forma do edital.

5. Encaminhamento à Autoridade Superior

Conforme o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Portanto, entende-se que a apreciação da presente impugnação não necessita ser submetida à autoridade superior competente, em conformidade com os procedimentos administrativos vigentes.

Conclusão

Diante do exposto, reitera-se a decisão de manter a formação de um único grupo para a contratação dos serviços licitados, conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar. Essa decisão está fundamentada na busca pela eficiência administrativa, economia de escala e melhor gestão dos contratos, sem prejuízo à competitividade e ao atendimento das disposições legais, mantendo-se a exigência de comprovação de experiência mínima de 2 anos e 6 meses na forma do edital.